

Colocação no mercado de matérias fertilizantes não harmonizadas

– Ensaios de eficácia

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, quando se pretende incluir um novo tipo de matéria fertilizante, ou sempre que a mesma pertença ao grupo dos corretivos orgânicos, deve ser objeto de ensaios que comprovem a sua segurança, eficácia agronómica e adequação aos solos nacionais.

Cristina Sempiterno . INIAV, I.P.



Em 15 de junho de 2015 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 103/2015 (Ministério da Economia, 2015) que estabelece as regras e visa proceder à simplificação de procedimentos administrativos associados à colocação no mercado nacional de matérias fertilizantes, bem como contribuir para a consolidação legislativa no domínio das mesmas, reunindo esta matéria num único diploma.

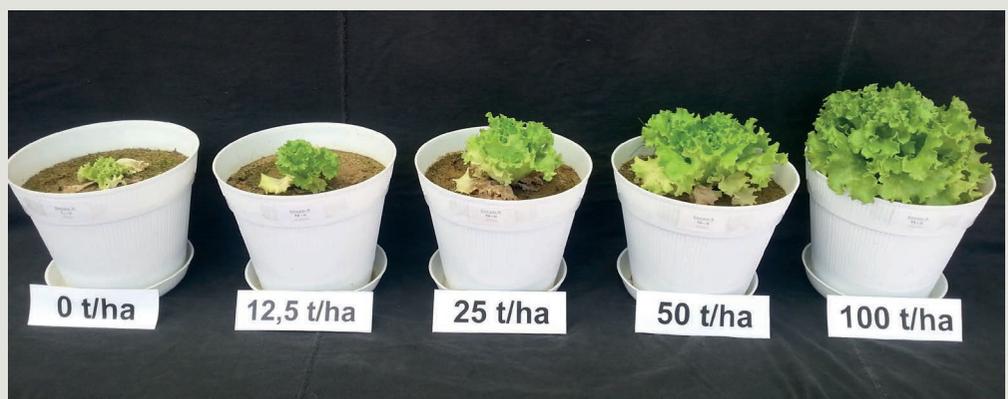
Este diploma legal prevê a substituição da concessão da autorização prévia de colocação no mercado de matérias fertilizantes pelo registo das matérias fertilizantes não harmonizadas, junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). Assim, foi criado o sistema de Registo Nacional de matérias fertilizantes não harmonizadas e estabelecida a obrigatoriedade da sua inscrição nesse registo previamente à colocação no mercado nacional.

Estão sujeitas ao referido diploma, designadamente, as matérias fertilizantes não harmonizadas colocadas no mercado nacional e destinadas à agricultura, silvicultura e jardinagem, encontrando-se excluídas do âmbito de aplicação deste regulamento as matérias fertilizantes não harmonizadas que não sejam obtidas em instalações industriais, as destinadas à floricultura caseira (desde que não excedam 1 kg ou 1 L), as que se encontram sujeitas a uma regulamentação específica nacional ou da UE, as que sejam simultaneamente produtos fitofarmacêuticos e os substratos ou suportes de cultura.

Registo de matérias fertilizantes não harmonizadas

A DGAE é a autoridade competente para o registo de matérias fertilizantes não harmonizadas. Estas só podem ser colocadas no mercado nacional após inscrição e atribuição do respetivo número de registo.

O pedido de inscrição no registo deve in-



cluir os seguintes elementos: i) identificação completa do operador económico (fabricante, importador ou distribuidor); ii) identificação da fábrica que produz a matéria fertilizante; iii) identificação da mesma; iv) identificação e percentagem de todas as matérias-primas utilizadas no seu fabrico; v) descrição do processo de fabrico; vi) forma de apresentação do produto e modo

de emprego; vii) conteúdo em nutrientes e outras características exigíveis consoante o tipo de matéria fertilizante; viii) relatório emitido por laboratório com os resultados dos diversos parâmetros analíticos; ix) rótulo ou documento de acompanhamento do produto; x) ficha de dados de segurança; xi) certificado emitido pela autoridade nacional competente em matéria de utilização de

subprodutos animais (DGAV), quando estes sejam utilizados como matérias-primas; xii) certificado de conformidade emitido pela autoridade nacional competente em matéria de produção biológica (DGADR), quando a matéria fertilizante for para uso em agricultura biológica e xiii) declaração que ateste a segurança e eficácia do produto emitida pelo INIAV, quando aplicável.

Salvo as exceções previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei 103/2015, o registo é válido por cinco anos, podendo ser renovado enquanto se mantiver inalterada a classificação de denominação de tipo da matéria fertilizante, através de um pedido de renovação apresentado à DGAE.

Matérias-primas de matérias fertilizantes não harmonizadas

Na produção de adubos ou corretivos minerais não é permitida a incorporação de matéria orgânica de origem animal ou vegetal, e na de adubos orgânicos e organominerais, ou de corretivos orgânicos, só são passíveis de utilização os resíduos constantes do anexo IV do Decreto-Lei 103/2015. As matérias-primas de origem animal devem cumprir, ainda, os requisitos previstos no Regula-



mento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho.

As matérias fertilizantes do grupo 5 (corretivos orgânicos) devem cumprir os requisitos adicionais constantes no seu anexo II, que dizem respeito a valores máximos de metais pesados e de materiais inertes antropogénicos, correspondentes às diversas classes de qualidade. Nesse anexo, são ainda referidos os valores máximos admissíveis, nestas matérias fertilizantes, de compostos orgânicos, de dioxinas e de furanos, bem como microrganismos patogénicos e sementes e propágulos de infestantes e, também, as limitações de uso, consoante a classe de qualidade do corretivo.

Os corretivos orgânicos têm ainda de cumprir requisitos adicionais, que constam também do mesmo anexo II, como sejam: teor mínimo de 30% de matéria orgânica (MO); teor máximo de 40% de humidade; pH entre 5,5 e 9,0; ausência de fitotoxicidade e 99% do material a passar por um crivo de malha de 25 mm.

Ensaio de eficácia

Sempre que esteja em causa o pedido de inclusão no Anexo I, do referido diploma legal, de um novo tipo de matéria fertilizante, ou sempre que a mesma esteja incluída no grupo 5 (corretivos orgânicos) do referido anexo I, as matérias fertilizantes devem ser objeto de ensaios de eficácia, sendo o INIAV a entidade responsável pela emissão de declaração que ateste a segurança do produto, a sua eficácia do ponto de vista do crescimento e desenvolvimento das plantas e a sua adequação aos solos nacionais.

A realização de ensaios de eficácia está sujeita a mera comunicação prévia do fabricante ao INIAV, através de um formulário, obrigatoriamente, acompanhado de um termo de responsabilidade do fabricante, quanto à conformidade dos ensaios de efi-

PUB

PUBLICIDADE
1/2 página



cácia com as orientações sobre os métodos de ensaio.

As entidades que realizem ensaios de eficácia devem satisfazer os critérios aprovados por despacho do diretor da DGAE e do Conselho Diretivo do INIAV (Despacho n.º 9594/2015, de 24 de agosto) e constam de lista disponibilizada no sítio na internet do INIAV.

De referir que a realização dos ensaios de eficácia é dispensada no caso de produtos com autorização de colocação no mercado, emitida ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro.

Os ensaios de eficácia revestem a forma de ensaios de campo ou em vaso, sendo obrigatória a realização de ensaios de campo quando esteja em causa a inclusão de um novo tipo no anexo I, devendo ser seguidas as orientações gerais para a sua realização disponibilizadas pelo INIAV no seu sítio da internet (INIAV, 2015).

Este documento pretende estabelecer orientações relativas aos procedimentos necessários à correta demonstração da segurança e da eficácia agronómica das matérias fertilizantes a colocar no mercado nacional, bem como da sua adequação aos solos nacionais, fornecendo informações gerais em relação ao seu delineamento, condução, análise de dados e apresentação de resultados.

A eficácia de uma matéria fertilizante deverá ser demonstrada através da quantificação dos efeitos principais e secundários a ela atribuídos. Ou seja, sempre que for referido como efeito do produto, por exemplo, uma melhoria do estado nutritivo das culturas, será imprescindível a análise das plantas. O mesmo procedimento deve ser seguido sempre que seja necessário demonstrar o

efeito da matéria fertilizante em estudo sobre a qualidade ou segurança da produção. Seguindo o mesmo raciocínio, sempre que o efeito esperado seja uma melhoria do estado de fertilidade do solo, como é o caso dos corretivos de solo, será sempre imprescindível a análise da terra após o ensaio, de modo a permitir a análise estatística dos resultados e a obtenção de efeitos significativos da matéria fertilizante sobre determinadas características do solo, que se pretendem corrigir com a sua aplicação. O mesmo se aplica quando se pretende demonstrar que não há efeitos de acumulação de metais pesados no solo ou alteração negativa de alguma característica deste meio.

Os resultados obtidos no(s) ensaio(s) de eficácia e segurança, além de demonstrarem os efeitos imputados aos produtos, deverão contribuir também para o esclarecimento de questões relativas à aplicação do mesmo (modo de aplicação, quantidade, culturas a que se adequa, etc.).

É muito importante que a demonstração da eficácia seja estabelecida de modo a permitir a análise estatística dos resultados. O protocolo experimental deverá, portanto, comportar modalidades experimentais e repetições suficientes para que os resultados possam ser submetidos a uma análise estatística que permita a comparação entre modalidades experimentais e a conclusão da existência, ou não, de diferenças significativas, a determinado nível de probabilidade, entre elas.

As modalidades experimentais a ensaiar deverão incluir a aplicação da matéria fertilizante em quantidades crescentes, de preferência constituindo uma série geomé-

trica com razão constante, em que uma das modalidades coincida com a dose máxima permitida, ou com a dose referida no rótulo como adequada, para a cultura teste e outra que seja superior a esta.

O Relatório do ensaio de eficácia deverá ser completo e seguir os diversos pontos apresentados nas orientações técnicas, dos quais se salientam os seguintes:

- a) Título descritivo (produto e ensaio a que diz respeito);
- b) Identificação da entidade e técnico responsável pelo ensaio;
- c) Identificação da MF e das matérias-primas constituintes;
- d) Identificação dos efeitos principal e secundários e critérios de eficácia que se pretendem demonstrar, que têm de ser adaptados ao tipo de MF a testar;
- e) Local e descrição de infraestruturas utilizadas;
- f) Variáveis experimentais avaliadas (terra, material vegetal);
- g) Delineamento experimental, modalidades e repetições;
- h) Área dos talhões ou volume dos vasos;
- i) Planta teste e características do solo/terra utilizada;
- j) Práticas culturais realizadas (regas, fertilizações, tratamentos fitossanitários, etc.);
- k) Métodos de amostragem, de análise e estatísticos;
- l) Resultados obtidos sem tratamentos estatístico (em anexo);
- m) Resultados da análise estatística relevantes para a demonstração da eficácia;
- n) Conclusões fundamentadas nos resultados obtidos;
- o) Anexar relatórios de análise laboratorial da MF em causa e o rótulo;

Para efeito de emissão de declaração que ateste a segurança do produto a registar, a sua eficácia do ponto de vista de crescimento e desenvolvimento das plantas, e a sua adequação aos solos nacionais, os relatórios dos ensaios devem ser submetidos, por via eletrónica, à apreciação do INIAV. 📧

Bibliografia

INIAV (2015) – Colocação no mercado de matérias fertilizantes: Orientações sobre os métodos de ensaio de eficácia. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária. [Cit. 2017-03-28]. <http://www.inia.pt/fotos/editor2/3_orientacoes_gerais_realizacao_ensaios_de_eficacia.pdf>.

Ministério da Economia (2015) – Decreto-Lei n.º 103/2015. *Diário da República*, n.º 114/2015, Série I, de 2015-06-15, p. 3756 – 3788. <https://dre.pt/application/file/a/67477956>.